



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17 09, 19 92 Lubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.783-005.998/89-55

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.848

Recurso n.º 86.756

Recorrente BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES.

PASEP - Base de cálculo. Exacusão das parcelas relativas a repasses de correção monetária e juros às financiadoras públicas, de cessão de créditos e reversão de provisões, por não serem receitas operacionais. Recurso provido.

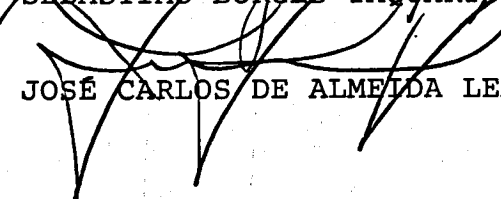
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.783-005.998/89-55

Recurso Nº: 86.756  
Acordão Nº: 202-04.848  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

**R E L A T Ó R I O**

A decisão recorrida (fls. 87/92) julgou procedente, em parte, a presente ação fiscal apenas para reduzir a multa de 30% para 20%, com base no artigo 1º do Decreto-Lei 1.736/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.287/86.

Essa decisão contém este relatório, de fls. 87/90, o qual transcrevo e, aqui, adoto, posto que ele bem esclarece a matéria de fato. **Verbis:**

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o AI. nº 583/89 exigindo a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público no valor de NCZ\$ 168.680,81 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta cruzados novos e oitenta e um centavos), no período de 01/80 a 03/85, acrescido de correção monetária e juros de mora previstos na legislação.

O procedimento fiscal teve origem no recolhimento a menor da contribuição face a redução indevida da base de cálculo, em razão da dedução de valores lançados nas rubricas "Despesas de Redesconto" "Despesas de obrigações por Empréstimos no País" e "Reversão de Provisões, com infração ao disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto 71.618/72, que regulamentou a aplicação da Lei Complementar nº 8, de 03/12/70.

O contribuinte inconformado apresenta impugnação tempestiva à ação fiscal às fls. 41/80.

Questiona em sua defesa, preliminarmente, o fato da lei

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-005.998/89-55  
Acórdão nº 202-04.848

complementar nº 8/70 impor às empresas públicas e sociedades de economia mista, ambas pessoas jurídicas de direito privado, encargos tributários maiores do que os previstos na lei complementar nº 7/70, para as empresas particulares ferindo com tal discriminação o disposto no artigo 170 e §§ da Constituição Federal que dispõe que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Segundo seu entendimento o legislador não poderia estabelecer distinções entre entidades públicas e privadas face ao estabelecido no art. 163 e seus §§, notadamente, quando executamos mesmas atividades, e que o objetivo do legislador ao editar a Lei nº 17, de 12 de dezembro de 1973, foi de equiparar os recolhimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades monopolizadas ao das empresas cujo capital seja inteiramente privado.

Dentre outras argumentações conclui que face à interpretação sistemática e harmônica do disposto nos artigos 163 e 170 e seus §§ da Constituição Federal e do estabelecido nas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, está sujeita, como entidade financeira / com atividade não monopolizada, ao recolhimento da contribuição, em igualdade de condições com as suas congêneres de capital inteiramente privado, ou seja na base de 5% do imposto de renda devido, ressaltando que o disposto no artº 39 da Lei Complementar nº 8/70 é dirigida às entidades que desempenham atividade monopolizada.

No mérito afirma que as exclusões efetuadas da base de cálculo do PASEP estão de acordo com a natureza das operações por ela praticadas e com a correta interpretação da legislação de regência.

Alega que o governo vale-se dos chamados Agentes Financeiros de fundo públicos para repassar recursos destinados a execução dos programas de atendimento financeiro às empresas destinatária, dos recursos públicos. Nesta função o Agente Financeiro pratica as operações em nome próprio, embora por conta de quem lhe cometeu o encargo, constando, entretanto, no contrato com a empresa privada o nome do financiador dos recursos.

O Agente financeiro em razão dos serviços prestados, inclusive, a responsabilidade pelo pagamento do débito dos mutuários,

-segue-

Processo nº 10.783-005.998/89-55

Acórdão nº 202-04.848

caso estes não o façam, recebe uma comissão, que em alguns casos é esti pulada como "del credere" em outras embora não seja assim titulada tem a mesma função, sendo geralmente representada por um diferencial fixo de juros entre o que o Financiador autoriza a cobrar do tomador e as importâncias que a ele devem ser repassadas.

Prossegue alegando que o contrato entre o Financiador/ e o Agente Financeiro tem a natureza de um contrato de comissão mercantil, em razão da natureza jurídica do Comissário (Agente Financeiro), que é uma sociedade mercantil, segundo se depreende do artigo 119 do Cô digo Comercial Brasileiro.

Entende que por se tratar de um contrato de comissão/ mercantil a receita operacional se circunscreve à remuneração do comis sário, cabendo ao Banestês a comissão especial "del credere" sobre a qual deve incidir o PASEP, fundamenta seu entendimento na opinião de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA.

Invocando a analogia prevista no artigo 108 - INC-Ido CTN faz uma comparação entre a base de cálculo do Finsocial com a do PASEP, alegando que as leis básicas que instituíram as duas contribuições adotaram, em termos das operações constantes do seu objetivo social, a mesma base de cálculo, visto que receita bruta (FINSOCIAL) e receita operacional (PASEP) na prática são idênticas e a legislação do Finsocial admite a exclusão dos encargos de repasse e da variação monetária pas siva, das entidades que captam recursos do público para emprego em finan ciamentos.

As fls. 60/64 defende a idéia de que os tributos devem recair sobre fatos expressivos de significação econômica, o que significa dizer que a receita que serve de base de cálculo para um tributo deve ter relevância econômica para quem a recebe, caso contrário não poderá ser base de cálculo de tributo por ele devido, em face da ausência da capacidade contributiva, como ocorre com a receita de terceiros quando o primeiro percipiente é mero repassador dos recursos, movimentando-o tem porariamente, sem incorporar ao seu patrimônio; como é o caso das despe sas com cessão de créditos que equivalem a uma anulação, de receita : como a variação monetária que é mero instrumento de atualização do capí tal; como as "Recuperações" que entram no caixa com a finalidade de anul ar uma saída anterior (despesa); como as "Reversões de Provisões" pois não se observa ingressos e nem receita; como os ajustes que são instru -

Processo nº 10.783-005.998/89-55  
Acórdão nº 202-04.848

mentos de compensação".

Segue com sua impugnação argumentando largamente sobre a impossibilidade de incluir, na base de cálculo o valor da correção monetária, às fls. 64 a 71.

Dentre outras considerações aborda o aspecto de dupla incidência, alegando que as instituições financeiras obrigatoriamente / contabilizam todas as receitas que lhe são repassadas pelos Agentes Financeiros, como receitas operacionais, e sobre as quais também contribuem para o, PASEP e a prevalecer a autuação haveria uma dupla incidência sobre a mesma receita, dado que o Financiador e o Agente Financeiro calculariam a contribuição sobre a mesma receita,

Finaliza ratificando o seu entendimento de que procedeu / corretamente ao excluir da base de cálculo do PASEP os valores contabilizados nas rubricas "Despesas de Obrigações por Empréstimos", "Despesas com Redesconto" e "Reversão de Provisões", propondo seja tornada insubsistente a exigência em questão.

O fiscal atuante em sua informação fiscal às fls. 83/ 85 analisa as alegações do contribuinte, concluindo não ter o mesmo trazido aos autos elementos novos capazes de modificar entendimento do fisco, opinando pela manutenção integral da exigência contida no presente Auto de Infração."

Com guarda do prazo legal (fls. 94 e 95), veio o recurso voluntário de fls. 95/149, reeditando os argumentos expendidos na impugnação de fls. 41/72, e insistindo na preliminar de inaplicabilidade, ao caso, do artigo 3º da Lei Complementar nº 08/70, porque a recorrente é empresa não-monopolizada e, conseqüentemente, ela deve recolher o PIS-PASEP na base de 5% do Imposto de Renda, como ocorre com as empresas de capital privado.

Meritoriamente, sustenta o recurso que as exclusões da base de cálculo do PASEP, feitas pela Recorrente são legítimas, porque as operações de repasses de fundos, da cessão das despesas de créditos com coobrigação contabilizadas como "despesas de redesconto" e de reversão de provisões não se caracterizam como receitas operacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-005.998/89-55

Acórdão nº 202-04.848

Em prol de sua tese, a Recorrente trouxe à colação inúmeras lições doutrinárias de Rubens Gomes de Souza, Amílcar de Araújo Falcão, Ives Gandra da Silva Martins e outros; jurisprudências dos Tribunais Superiores e transcreveu (fls. 147/149) trechos de votos dos ilustres Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak e Elio Rothe, os quais leio para a Câmara.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.783-005.998/89-55

Acórdão nº 202-04.848

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

A hipótese, ora em julgamento, registra alguns precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes.

Trata-se de serem ou não receitas operacionais aquelas operações de: a) - repasses de correção monetária e juros às financiadoras públicas (BNH, BNDES, FINAME, etc); b) - cessão de créditos com coobrigação nas despesas contabilizadas na rubrica "despesas de redescontos", e c) - reversão de provisões.

A decisão recorrida entendeu que tais operações importam em receitas e, por isso, manteve a exigência com o que não se conformou a Recorrente.

Entendo que razão assiste à Recorrente, inclusive quanto à sua preliminar de inaplicabilidade, ao caso, do artigo 3º da Lei Complementar nº 08/70, eis que o Banco recorrente é empresa de direito privado e, por consequência, subordina-se ao tratamento legal aplicável às empresas não-monopolizadas.

Mas o acolhimento dessa preliminar não importa relevante afetação do enfrentamento do crédito da presente lide fiscal.

Aqui, há de ser destacado que a decisão singular, equivocadamente, entendeu como dedução da receita aquelas parcelas trabalhadas naquelas preditas operações. Porém, tais parcelas não integraram, jamais, o faturamento do Banco recorrente; apenas foram manipuladas ou repassadas por ele; logo, não se constituíram de receitas operacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-005.998/89-55

Acórdão nº 202-04.848

Nesse sentido, entre outros, estão estes Acórdãos nºs 202-02.119, de 14.12.88, dele sendo relator o Conselheiro Elio Rothe, e 201-64.775, sendo relator o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cuja ementa é:

2 "PASEP-BASE DE CÁLCULO-RECEITA OPERACIONAL-Excluídas da base de cálculo da contribuição as despesas de obrigações por empréstimos decorrentes de repasses de financiamentos, as recuperações que não constituam ingressos de novas receitas, bem como ressarcimentos e atualizações por não constituírem receita operacional. Integram a receita operacional os juros recebidos. Recurso provido em parte."

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY